

CADERNO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Editores-Chefes:

Profa. Dra. Claudia Tannus Gurgel do Amaral

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

ISSN a Obter

http://www.seer.unirio.br/index.php/cdpp/

REFLEXÕES ACERCA DOS ADOLESCENTES APREENDIDOS NO DEGASE REFLECTIONS ABOUT APPREHENDED ADOLESCENTS IN DEGASE

¹ Elizabeth Cunha Sussekind,

Resumo: A pesquisa analisa possíveis violações dos Direitos Humanos na Escola João Luiz Alves, uma das unidades de internação de adolescentes do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), e descreve brevemente a história da unidade. Analisa a aplicação de normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo nas unidades de internação do DEGASE. Discorre sobre os adolescentes infratores da unidade de internação, a superlotação e as queixas sobre maus tratos e tortura que sofrem. Compara o sistema socioeducativo e sua aplicação, sobretudo se há ressocialização e reintegração desses jovens quando no convívio sociofamiliar. Conclui que, embora ainda haja normas que protegem os direitos humanos do adolescente apreendido, a aplicação delas no cotidiano do sistema de custódia é falha, necessitando de controle e de medidas alternativas.

Palavras chave: adolescente infrator; DEGASE; Direitos Humanos; Escola João Luiz Alves; Estatuto da Criança e do Adolescente; reincidência.

Abstract: The research analyzes possible violations of Human Rights at the João Luiz Alves School, one of the adolescent internment units of the General Department of Socio-Educational Actions (DEGASE), and briefly describes the history of the unit. Examines the application of rules such as the Children and Adolescent Statute (ECA), the Universal Declaration of Human Rights and the National System of Social and Educational Assistance in DEGASE's internment units. The study analyzes the offender adolescents of the detention unit, overcrowding of the cells, complaints about abuse and torture they suffer. Compares the socio-educational system and its application, especially if there is resocialization and reintegration of these teenagers into society and their families. Concludes that, although there are still rules that protect the human rights of apprehended adolescents, their application in the daily custody system is flawed, requiring control and alternative measures.

² Igor de Macedo Lira.

¹ Profa. Dra. Elizabeth Cunha Sussekind, Escola de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO (esussekind@gmail.com)

² Igor de Macedo Lira. Discente da Escola de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO (igordemacedolira@gmail.com)

CADERNO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS | JOURNAL OF LAW AND PUBLIC POLICIES

Editores-Chefes: Claudia Tannus Gurgel do Amaral e Emerson Affonso da Costa N	Moura			
Keywords: offender adolescents; DEGASE; Humans Rig Children and Adolescent Statute; repeat offender.	ghts; Joã	io Luiz	Alves	Schoo
emaren ana radoreseem statute, repeat orienaen				

Introdução.

Prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a medida socioeducativa de internação é sanção que deve ser imposta nos casos expressos na Lei nº 8.069, de 1990, somente quando não forem adequadas outras medidas menos severas, sendo pautada nos princípios da *ultima ratio*, ou seja, como última opção de controle, e em caráter excepcional e de duração menor.

O Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) é o órgão responsável pela execução de medidas socioeducativas no Rio de Janeiro, aplicadas pelo Poder Judiciário aos adolescentes em conflito com a lei. Uma de suas unidades de internação é a Escola João Luiz Alves (EJLA).

O objetivo principal da pesquisa³ é conhecer melhor a aplicação do sistema socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro que o DEGASE presta aos adolescentes infratores. Portanto, tem como objetivo compreender o sistema e a aplicação dos direitos humanos e do ECA nas unidades de internação, em especial, na Escola João Luiz Alves (EJLA). Seus objetivos específicos são a análise dos adolescentes infratores internados na EJLA; discorrer sobre a superlotação da unidade e os supostos maus tratos pelos quais os adolescentes passam; e comparar os direitos humanos que pautam as unidades de internação.

Aqui trazemos abordagem qualitativa, embasada em pesquisa bibliográfica, para a parte teórica, e em entrevistas realizadas, para a parte empírica do artigo. As entrevistas foram concebidas ao longo da produção da pesquisa e, também, foi realizada uma visita à Escola João Luiz Alves, na companhia da Juíza de Direito, Drª Lucia Mothé Glioche, realizada em 21 de novembro de 2017. Os quatro entrevistados não terão seus nomes expostos, por segurança e a pedido dos mesmos.

Para facilitar a compreensão de suas respostas, serão as mesmas assim identificadas: Entrevistado 1: a Defensora Pública; Entrevistado 2: a assistente social de uma das unidades do DEGASE; Entrevistado 3: o agente de segurança do DEGASE; Entrevistado 4: um psicólogo que atua em uma das unidades do Departamento. As entrevistas gravadas foram

³ Agradecimentos à juíza de Direito, Dr^a Lucia Mothé Glioche, por seu suporte e por me proporcionar uma visita presencial ao estabelecimento que será objeto de estudo do presente artigo; à minha colega de curso, Marta Ramos, por sua ajuda durante a formação textual do artigo; e por fim, agradeço a confiança de todos os que aceitaram conversar e ser entrevistados durante a pesquisa, sobretudo os jovens que estão sob custódia.

CADERNO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS | JOURNAL OF LAW AND PUBLIC POLICIES

Editores-Chefes: Claudia Tannus Gurgel do Amaral e Emerson Affonso da Costa Moura
transcritas para melhor compreensão e serão inseridos alguns trechos delas durante a análise
das informações.

1. Direitos Humanos.

Os direitos humanos estão pautados na liberdade e na igualdade, como medidas essenciais à vida digna. Esse conjunto de direitos indispensáveis à vida não é necessariamente predeterminado em um rol, variando conforme as necessidades humanas, as demandas sociais ou o contexto histórico. Portanto, é uma construção social em permanente ampliação e ao mesmo tempo historicamente consagrada.

Como repete a Organização das Nações Unidas (ONU) no Brasil, "os Direitos Humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição".

Uma sociedade inclusiva tem como consequência o reconhecimento de que todo indivíduo tem o direito a ter direitos⁴. Essa conquista dos direitos do homem como cidadão teve seu início apontado por alguns historiadores na *Magna Carta* de 1215⁵, sendo ela precursora das futuras declarações de direitos humanos. Não que o documento seja declaração universal de direitos humanos, mas teve importância em restringir e limitar o poder absoluto do rei, como lembra o professor Roberto Carlos Galvão (2005).

Ele acrescenta que a primeira afirmação sobre política pública, preconizando direitos considerados essenciais, foi observada na *Declaração de Direitos de Virginia*, de 1776, que proclamava o direito à vida, à liberdade e à propriedade, e afirmava, em sua cláusula I, que "todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes". Galvão destaca, ainda, outra grande contribuição para os direitos humanos, a *Constituição da República de Weimar*, de 1919, em que sobressaem os direitos sociais, que mais tarde serviriam como base para o entendimento dos direitos fundamentais.

Seguindo a cronologia, a *Declaração Universal de Direitos Humanos* (UDHR)⁷ foi aprovada em 1948, com a Terceira Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmação que se tornou marco permanente para as questões relacionadas aos direitos das pessoas em todas as

⁴ O professor André de Carvalho Ramos afirma que todo direito "exprime a faculdade de exigir de terceiro, que pode ser o Estado ou mesmo um particular, determinada obrigação" (2017, p. 21).

⁵ Magna Carta Inglesa, 1215. Disponível em: http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

⁶Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, 1776. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html. Aceso em: 10 mar. 2019.

⁷Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

partes do mundo. Não que outras contribuições sejam menos importantes, mas esse é um documento universal, de importância histórica transcendental. É difícil avaliar as circunstâncias que cercam os fatos que, a cada época, conduzem a determinado posicionamento político e social, pois diferentes manifestações políticas conduzem a compromissos, legislações, documentos. No ano de 1969 foi celebrada a importante *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos*, mais conhecida como *Pacto de São José da Costa Rica*8.

A influência do Pacto no Brasil é reconhecida na atual Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em especial nos direitos e garantias fundamentais, elencados, em sua grande maioria, em seu artigo 5°. A Constituição consolida os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana como sendo fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Porém, somente após a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, houve a alteração do dispositivo constitucional do § 3º do art. 5º, com a afirmação de que "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

Até dezembro de 2018, o Brasil caminhou na promoção dos direitos humanos, tendo o Governo Federal reconhecido e incentivado a montagem de comissões de Direitos Humanos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e organizado diversos conselhos e ações específicas em seus ministérios⁹. Defender os direitos humanos é defender valores básicos a todo ser humano, na construção de uma sociedade democrática e justa¹⁰.

Ao final do ano de 2018, o Ministro Celso de Mello, decano do Supremo Tribunal Federal, na celebração dos 70 anos da Declaração Universal declarou:

A luta pelos direitos humanos, além de representar um processo contínuo e permanente na vida dos povos e das nações, deve refletir um compromisso

⁹ Na esfera federal, um dos órgãos mais importantes foi o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de 1964, que havia sido dissolvido pelo governo ditatorial, e foi reinstalado em 1985, ligado ao Ministério da Justiça, abrigando ampla gama de temas ligados à cidadania, entre os quais as questões diretamente relacionadas aos jovens.

⁸ PACTO de São José da Costa Rica. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

¹⁰ No entanto, para muitos, os direitos humanos no país só representam uma minoria. Uma pesquisa do Instituto Ipsos, realizada em abril de 2018, afirma que 66% dos brasileiros acreditam que os direitos humanos protegem mais os bandidos do que as vítimas, sendo que na região Norte essa percepção alcança 79%. Disponível em: https://www.ipsos.com/pt-br/63-dos-brasileiros-sao-favor-dos-direitos-humanos. Acesso em 12. mar. 2019.

ético e político irrenunciável das gerações presentes e futuras com a edificação de uma sociedade aberta e democrática, fundada nos valores essenciais da liberdade, da igualdade, do pluralismo político e da solidariedade (MELLO FILHO, 2018).

O Ministro disse, ainda, que cabe ao magistrado "velar pela intangibilidade dos direitos fundamentais da pessoa humana", fazendo cumprir os pactos internacionais, entre outras medidas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, tem seus princípios reafirmados na Constituição Federal de 1988 e em outras legislações, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê proteção integral a crianças e adolescentes. Esse tema será melhor abordado na subseção seguinte.

2. Crianças e Jovens no Espaço Social.

A seção apresenta breve histórico das políticas na área de jovens infratores, até chegar aos dias atuais, resultando na criação do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) e suas unidades.

Entre 1927 e 1989 vigorou o *Código de Menores*, legislação conservadora voltada para o indivíduo menor de 18 anos em situação irregular, que se encontrava abandonado materialmente, em perigo moral, desassistido juridicamente, vítima de maus tratos, ou ainda, que seria autor de infração penal ou portador de desvio de conduta. Era um código que não diferenciava o menor infrator do menor vítima de maus tratos, da pobreza, do abandono, sem a devida preocupação em assisti-lo ou compreendê-lo (FONSECA, 2015).

Durante o período citado, as crianças e os adolescentes não tinham direitos constitucionalmente garantidos. O educador Jacy Marques Passos aponta para a existência de perversa dinâmica que vigorava: "quanto mais pobres, mais delinquentes, quanto mais delinquentes mais se recolhiam tais crianças, quanto mais se recolhia, mais se fazia elas trabalharem, quanto mais se trabalhasse, mais se enriquecia o país" (2016, p. 8).

A Constituição de 1824 não dedicou atenção à proteção e necessidades de crianças e adolescentes. A época era a da escravidão e, quando pobres, os jovens eram vistos como marginais, perigosos, passíveis de vigilância. Deviam ser envolvidos em trabalho, ser mantidos ocupados, o que os afastaria de problemas. Para as crianças de melhor condição

econômica, desenvolveram-se a higiene e a educação, tendo sido criadas escolas bem estruturadas e com melhores condições de ensino, que envolviam família e perspectivas de futuro. Constata-se que a herança de diferença social e educacional observada na atualidade está presente em nossa cultura há muito tempo.

Por conseguinte, em 1927, no Estado do Rio de Janeiro, durante o governo de Feliciano Sodré, foi editado o primeiro Código de Menores, também conhecido como Código Mello Mattos. Como parte da institucionalização dessa área, além do Código, foi editada legislação sobre um Juizado de Menores e todas as instituições auxiliares. Portanto, considera-se o Código como a primeira iniciativa de estruturar um meio de proteção aos jovens e adolescentes.

Em seu artigo, a pesquisadora Julia Brito Fonseca trata da forte associação cultural da pobreza com a delinquência, evidente no extinto Código, trazendo como alvos da legislação jovens pobres, negros e de baixa ou sem escolaridade. Ela alerta para uma lei excludente, que os tratava como meros objetos do processo, e não sujeitos de direitos (FONSECA, 2015).

Segundo o Professor Wilson Donizeti Liberati, o menor em situação irregular era equiparado a uma "moléstia social", não havendo distinção entre a sua conduta e a dos que o cercavam, ou seja, não havia consideração da individualidade. As medidas aplicadas visariam proteção, tratamento e cura, evidenciando conotação de patologia social, tornando insustentável o convívio entre os meninos e entre os jovens. Ele afirma que a condição deles era a de objetos de atividades policiais e de políticas sociais, e não a de sujeitos de direitos (Liberati, 2002).

Durante o governo de Getúlio Vargas, época de exaltação ao personalismo e de aproximação com o fascismo italiano, foi criado o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM). Mas, com o passar dos anos, a atuação do SAM começou a ser criticada, acusada como sendo uma prisão de menores transviados e uma escola do crime (RIZZINI, 2004). Dessa forma, no início da década de 1960, o SAM foi condenado por autoridades públicas, políticos e antigos diretores, sendo substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM).

A FUNABEM manteve-se prioritariamente na assistência e orientação assistencialista ao adolescente que comete atos infracionais. Palavras como *menor abandonado, menor infrator, menor trabalhador* eram utilizadas para adjetivar os adolescentes que iam para os seus estabelecimentos.

2.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com o advento da Constituição Federal, em 1988, com seus ideais de liberdade e igualdade, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, com seu conjunto de princípios e medidas que prezam pelos direitos de crianças e adolescentes. Teve o seu respaldo no art. 227, caput, da CFRB:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na pesquisa, os direitos humanos e o ECA são tratados no contexto geral dos direitos fundamentais no Brasil. O Brasil foi um dos países signatários da Declaração já em seu primeiro momento, comprometendo-se a seguir seus princípios como forma de proteger o seu povo. Nesse cenário, os direitos à vida e à educação são vistos como base dos direitos humanos, devendo ter prioridade em qualquer Estado.

O ECA surge como marco jurídico, uma carta de direitos fundamentais à criança e ao adolescente, instaurando a sua proteção integral. Não trata apenas de menores em situação irregular, mas de sujeitos de direitos e de obrigações também, independente de sua condição na sociedade. Junto ao artigo 227 da Constituição, rompe-se a doutrina da situação irregular, iniciando-se uma nova fase da doutrina de proteção integral ao menor, tido como pessoa em condição peculiar, pela idade.

Trata-se de uma codificação de extrema importância para a proteção integral da criança e do adolescente. Segundo ela, criança é o indivíduo que tem até 12 anos incompletos; e adolescente é considerado o que está no período entre 12 e 18 anos incompletos. Observase que a criança infratora não está sujeita à medida de apreensão, como estão os adolescentes.

Para as crianças, estão reservadas as medidas de proteção, enumeradas nos artigos 98 a 102 do Estatuto¹¹.

Em seus artigos são diversos os aspectos cobertos, desde a proteção contra a violência e contra o trabalho infantil, a tipificação de crimes contra a criança, até o acesso à educação e à saúde, regras de tutela, adoção e guarda, a autorização para viajar e outros.

O Estatuto traz regras e medidas socioeducativas para adolescentes infratores entre 12 e 18 anos, em seu art. 112, entre as quais estão advertência, prestação de serviços à comunidade ou internação em estabelecimento educacional. Tem como principais objetivos a reeducação e reinserção do adolescente infrator à sociedade.

Para regulamentar a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, foi criado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo¹² (SINASE), em comemoração aos 16 anos da publicação do ECA. Trata-se de uma parceria entre a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O Sistema tem como finalidade "o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos", devendo assegurar efetividade e eficácia na execução das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente que infringiu a lei. Logo, o SINASE é um regulamentador da implementação e do funcionamento de um sistema socioeducativo.

Inspirado nos acordos internacionais sob direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, o SINASE usa como base a averiguação do cumprimento das medidas estabelecidas pelo ECA, priorizando a liberdade assistida ou de prestação de serviço à comunidade, em detrimento às medidas restritivas de liberdade, como a internação.

Durante o período das entrevistas para enriquecimento desta pesquisa, um ex-agente socioeducativo, que trabalhou durante 16 anos em contato direto com internos da unidade Centro de Socioeducação Gelso de Carvalho Amaral, afirmou que a lei instituinte do SINASE pode ser comparada à Lei de Execução Penal (LEP), no sistema carcerário. Isso porque ela define como deve ser o desempenho do Estado no cumprimento de medidas socioeducativas aos adolescentes infratores (Entrevistado 3). Trata-se de lamentável paralelo que pode ser

¹¹ O ECA está dividido em Parte Geral e Parte Especial: na primeira parte encontra-se a maneira pela qual a Lei deve ser compreendida; na segunda, a forma de exercer a Lei para com os adolescentes, através dos órgãos e mecanismos protetivos.

¹² Lei nº 12.594/2012.

estabelecido entre a Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas e a Vara de Execuções Penais (VEP), para os adultos condenados por crimes.

A situação contradiz um dos principais pontos do SINASE ao afirmar que o DEGASE não deve ter semelhança alguma com o sistema prisional, mas sim, com um sistema que reintegre o adolescente por meios socioeducativos, distante dos métodos supostamente utilizados com adultos no sistema carcerário.

Os sistemas de proteção e socioeducação para crianças e adolescentes no país são bem mais estruturados e protegidos do que os utilizados antes da Constituição de 1988. Mesmo reconhecendo avanços, a pesquisa apresenta uma análise crítica do funcionamento desses sistemas, com o objetivo de avaliar o respeito a seus fundamentos. Para tanto, como dissemos, nosso objeto de estudo será a Escola João Luiz Alves, uma das unidades de internação de adolescentes do DEGASE, no período entre 2012 e 2015.

3. O DEGASE e as Unidades de Internação.

Em 1979 instituiu-se no Brasil o segundo Código de Menores, ¹³ com conotação – ou orientação – militar. Esse Código consistiu em revisão daquele criado em 1927, e nele foi introduzido o conceito de "menor em situação irregular", caracterizando meninos e meninas em situação de "perigo" e infância "perigosa".

Observando a situação mundial, em 1989, a Organização das Nações Unidas (ONU), articulou a *Convenção sobre os Direitos da Criança* (ONU, 1989), tendo sido o Brasil o primeiro país a ratificá-la, promulgando-a¹⁴ no ano subsequente. Em paralelo, a doutrina da indiferença, presente na cultura do país, evoluía para a doutrina da proteção integral a jovens e crianças, através da Constituição Federal de 1988.

Em consequência, ocorreu a promulgação do Estatuto, que surge com o objetivo de superar a perspectiva histórica pela qual as crianças e adolescentes eram tratados até então,

¹³ Lei nº 6.697/1979.

¹⁴ Decreto nº 99.710/1990.

enfatizando-os como sujeitos de direito. Visto como referência para o mundo inteiro, o Estatuto foi elogiado em âmbito internacional, reconhecido como de extrema importância para a proteção aos direitos humanos da população infanto-juvenil.

Retornando à extinção da FUNABEM, de controle do Governo Federal, foi dado lugar à Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA), que, através do movimento de estadualização do controle de medidas socioeducativas, foi substituída pelo DEGASE, no Estado do Rio de Janeiro.

Para compreender o DEGASE é importante desenvolver o conceito de socioeducação, que é amplamente empregado neste texto. Autores esclarecem-no, assim como a sua relação com o sistema socioeducativo:

A socioeducação se orienta por valores de justiça, igualdade, fraternidade, entre outros, tendo como objetivo principal o desenvolvimento de variadas competências que possibilitem que as pessoas rompam e superem as condições de violência, de pobreza e de marginalidade que caracterizam sua exclusão social (OLIVEIRA *et al*, 2015, p. 581-582).

Prosseguindo, ressaltam que o termo não foi elaborado exclusivamente para os adolescentes infratores, mas sim, como pressuposto para uma educação social que objetiva transformar beneficamente a trajetória de desenvolvimento das pessoas, especialmente dos adolescentes que cometem atos infracionais. Ratificam essa afirmação através da visão de socioeducação como política pública voltada essencialmente para esses adolescentes

A socioeducação tem como um de seus principais pressupostos a "educação social transformadora", e busca a desenvoltura desses adolescentes autores de atos infracionais. Concluem que a socioeducação é um sistema conjunto de programas, serviços e ações, que objetiva promover o desenvolvimento dos adolescentes através de sua autonomia, emancipação e potencial, assim como fortalecer os princípios éticos de sua vida social. Sempre de maneira a respeitar o ordenamento jurídico vigente (OLIVEIRA *et al*, idem, ibidem).

Desenvolvido o conceito de socioeducação, a pesquisa avança e trata do DEGASE. Criado pelo Governo de Leonel Brizola, em seu segundo mandato no Estado do Rio de Janeiro¹⁵, a instituição tem como responsabilidade promover socioeducação e formar cidadãos autônomos, solidários e profissionais competentes, possibilitando a construção de projetos de

¹⁵ Decreto nº 18.493/1993.

vida e de melhora da convivência familiar e comunitária dos adolescentes que cometeram atos infracionais.

O período de internação, decretado judicialmente após o devido processo legal, não pode ultrapassar três anos, devendo ser reavaliado, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, conforme o art. 121 do ECA. Ao término da internação, o juiz de Direito poderá decretar a liberação ou a transferência do adolescente infrator para o regime de semiliberdade ou liberdade assistida, com o limite máximo de 21 anos completos para a sua liberação compulsória.

Nesse panorama, devem-se analisar quais são as funções atribuídas ao DEGASE. O órgão, segundo Barra (2007, p. 1), psicóloga do DEGASE, "tem uma relação direta com o Juizado da Infância e Juventude do Rio de Janeiro e de outras comarcas no interior do estado, cuja função é determinar aquilo que será cumprido pela instância executiva".

Abdalla e Silva (2013, p. 126) lembram que o Juizado da Infância e Juventude é um dos órgãos que integram o Sistema de Garantia dos Direitos (SGD), responsável por assegurar e efetivar a proteção integral. Tem a responsabilidade de "acompanhar o cumprimento das leis e das medidas de proteção, assim como das medidas socioeducativas e sua aplicação". Diante do exposto, o Departamento e o Juizado da Infância e Juventude caminham lado a lado no controle das medidas socioeducativas.

O DEGASE também é membro integrante do Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Essa organização tem como meta principal estabelecer a integração entre instituições, instâncias do poder público e sociedade civil. Tem por objetivo, ademais, a efetivação do ECA em âmbito municipal, distrital, estadual e federal. O sistema desenvolve sua estrutura através de alguns meios, como: promover meio legal para defender os direitos humanos de crianças e adolescentes, principalmente através do Governo; executar medidas de proteção e medidas socioeducativas aos adolescentes que cometeram ato infracional (tais como o DEGASE); defender as crianças e os adolescentes usando todos os mecanismos do Poder Judiciário que possam promover a defesa desse grupo; controlar e fiscalizar os atos do Governo, através da sociedade civil, em defesa e promoção dos Direitos Humanos para com seus jovens (ABDALLA e SILVA, 2013).

O DEGASE é responsável pelas medidas de inserção em semiliberdade e por internação em estabelecimento educacional (meio fechado) de adolescentes infratores, sendo a

aplicação dessas medidas de responsabilidade estadual. Quanto à responsabilidade municipal, ela compete à administração dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAs), onde são designadas a liberdade assistida e/ou a prestação de serviços à comunidade (meio aberto). As medidas não executáveis que podem ser aplicadas ao adolescente infrator são: advertência e reparação de danos.

De acordo com o SINASE, as medidas em meio aberto devem ser priorizadas pelo sistema judiciário, em detrimento das medidas de regime fechado, tendência universal que mencionamos anteriormente. Estas devem ser aplicadas somente em caráter de excepcionalidade e brevidade, visto que se constatou que a elevação do rigor das medidas aplicadas não tem melhorado a reintegração do adolescente que foi apreendido. De fato, constata-se que, atualmente, a instituição vem dando maior importância e prioridade para a reinserção dos adolescentes na sociedade.

Como sabemos, o DEGASE é um órgão que objetiva a reeducação dos adolescentes que cumprem as respectivas medidas socioeducativas em seus estabelecimentos, além de sua evolução em âmbito estudantil e trabalhista, cabendo, ao Estado do Rio de Janeiro, a fiscalização do cumprimento do SINASE. Porém, durante a pesquisa e as entrevistas pôde-se constatar que as funções do órgão não estão sendo integralmente cumpridas.

Em 2016, após uma análise de superlotação nas unidades do DEGASE, a magistrada Lúcia Mothé Glioche, da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas, determinou, através de sentença, que 739 jovens fossem transferidos para outras unidades, afirmando que "a superlotação das unidades (...) inviabiliza o respeito aos direitos dos adolescentes internados de serem ressocializados e educados, no cumprimento da medida socioeducativa" 16. Entretanto, o DEGASE não contava com um local para realocar os adolescentes, visto que todas as suas unidades estavam superlotadas. Foi constatado ainda, que todos os estabelecimentos estavam com problemas em sua infraestrutura, agravando a situação dos jovens que se encontram nesses locais. Nesse cenário, confirma-se mais uma vez que as responsabilidades do sistema não estão sendo cumpridas, provocando a violação dos direitos dos adolescentes.

. .

¹⁶ Jornal O Globo. **Juíza manda desafogar unidades do DEGASE**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/juiza-manda-desafogar-unidades-do-degase-18811116. Acesso em: 10 mar. 2019.

O Defensor Público Rodrigo Azambuja, à época subcoordenador do Departamento dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DEPERJ) mostrava sua preocupação com "os meninos" e a ausência de dignidade com que o sistema estava tratando-os. Foi observado, ainda, que a superlotação provocava sérios danos a todo o processo de ressocialização.

O DEGASE possui oito unidades de internação e dezessete unidades de semiliberdade espalhadas pelo Estado do Rio de Janeiro. A seguir analisamos uma dessas unidades de internação, a Escola João Luiz Alves (EJLA), localizada na Zona Norte da capital do Estado, a fim de verificar a existência de violação de direitos humanos dos adolescentes que estavam ou estiveram apreendidos nesse local no período de 2012 a 2015, tendo sido a pesquisa iniciada em 2017.

3.1 A Escola João Luiz Alves.

Fundada em 1926, a Escola João Luiz Alves (EJLA) está localizada no bairro da Ilha do Governador, no Rio de Janeiro, em um complexo com mais três estabelecimentos de internação: o Centro de Socioeducação Dom Bosco; o Centro de Socioeducação Gelso de Carvalho Amaral; e o Centro de Socioeducação Professor Antonio Carlos Gomes da Costa; além das próprias instalações da direção geral do DEGASE.

A EJLA tem por objetivo a socioeducação de adolescentes, predominantemente entre 12 e 16 anos, do sexo masculino, autores de atos infracionais. Possui capacidade máxima de alocação de 140 internos, divididos em alojamentos para quatro adolescentes em cada. Os adolescentes designados para a unidade podem ser provenientes tanto da capital como do interior do Estado, que, nesse caso, são retirados e afastados dos locais de suas residências, tornando difícil o contato com sua família, perdendo-se um fator importante para a ressocialização.

O investimento na educação do adolescente apreendido é de grande importância para o SINASE. Para isso, dentro da EJLA funciona a Escola Estadual Candeia, uma unidade escolar localizada dentro do mesmo espaço físico da unidade de internação, com o intuito também de garantir mais segurança com menos deslocamento dos jovens. Uma escola sem portas nas salas de aula da unidade masculina, para dar maior segurança e garantir rápida intervenção, se necessário. O pesquisador Paulo Fernando Lopes Ribeiro (2016) informa que a escola possui

27 professores do ensino fundamental e médio, com aulas pela manhã e à tarde, e alunos com idade entre 12 a 21 anos. Todo adolescente que chega para internação é matriculado na escola.

Em 2012, a EJLA ganhou um *Módulo de Internação Provisória* para os adolescentes. Com capacidade para abrigar 21 adolescentes entre 12 e 16 anos, o módulo foi criado com o objetivo de manter os jovens próximos as suas famílias, em um local "bonito e arejado". Conta também com uma sala para atendimento técnico, uma sala para agentes de segurança, um espaço de conveniência e um solário. Com esse novo espaço, os meninos poderiam cumprir todo o regime de internação acompanhados por equipes técnicas formadas por um psicólogo, um pedagogo e um assistente social.

No entanto, segundo a Entrevistada 2, que foi assistente social do DEGASE, a construção do Módulo não considerou a área para visitação dos familiares aos adolescentes, causando um problema entre eles, como será visto em subseção posterior.

O *Módulo de Internação Provisória* deixou de cumprir com sua função e, devido à superlotação, passou a servir, também, de alojamento para outras categorias de adolescentes, abrigando adolescentes apreendidos pela primeira vez, evitando que convivam ou que sejam influenciados por jovens mais velhos, ou reincidentes.

3.1.1 Os adolescentes infratores.

Algumas características desses adolescentes infratores apreendidos foram observadas nas entrevistas da pesquisa, realizadas no mês de novembro de 2017. Essa observação vai de encontro aos dados do *Levantamento Anual Sinase 2016* (BRASIL, 2017), que mostra a distribuição de gênero na internação de jovens infratores, predominando o sexo masculino (96%), estando mais da metade na faixa etária entre 16 e 17 anos. A cor preta ou parda predomina também, sendo a de 59,08% dos adolescentes em internação.

A questão racial é visivelmente percebida, e a origem social dos adolescentes mostra um quadro grave, de infratores pobres e abandonados apreendidos, que sofrem com exclusão em diversas relações sociais, além da falta de oferta de trabalho e da violência sociocultural, política e econômica.

Em um evento na Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro, Luis Pedernera, membro do Comitê da Convenção dos Direitos da Criança da ONU, disse que ocorre na América

Latina, um "movimento pendular entre pobreza e criminalização", fato que explica o surgimento desta questão social nas características do adolescente infrator em contexto atual (PEDERNERA, 2018). Pode-se inferir, nos relatos das entrevistas, que a maior parte desses adolescentes infratores é oriunda de comunidades de baixa renda do Estado, com escolaridade primária, criados apenas pela mãe, desenvolvendo relação de muito respeito por ela, porém carecendo da figura paterna. No geral, não valorizam a vida, mantendo o pensamento e a certeza que um dia todos vão morrer, reafirmando a baixa estima. É comum ver esses adolescentes aceitando o fato de estarem apreendidos, como se isso já fizesse parte de suas vidas. Em diversos casos, não conseguem ver sua ação, sua conduta como um ato infracional, tornando-se reincidentes no mesmo delito.

O Entrevistado 3, agente de segurança do DEGASE, revela que adolescentes infratores são reincidentes por vários fatores, sendo o principal o retorno para a localidade onde moram e o poder que exercem nessas comunidades. Diz que muitos "aceitam o fato de estarem atrás das grades, como se isso fizesse parte de sua vida. Alguns, em suas favelas, tornam-se mais importantes por terem cumprido MSE [Medida Socioeducativa no DEGASE]". Outros se revoltam com a qualidade de nossos políticos, alegando não valer a pena ser honesto em um país onde a impunidade prevalece. Alguns pensam em mudar de vida, fazer outras escolhas. Este entrevistado lembra de uma frase que ouviu de um adolescente infrator, confirmando sua reincidência: "continuarei sendo bandido, porque as novinhas adoram ver nós com arma". Ou seja, a cultura local incentiva o investimento na imagem de força e masculinidade, no uso de armas e, como consequência para muitos, na adesão ao crime. Esse poder, que mantêm na comunidade onde vivem, segundo o entrevistado, faz com que entrem ou retornem à marginalidade, ao mundo do crime, através de atos infracionais. Muitos afirmam continuar "nessa vida" mais pelo poder do que por sua sobrevivência.

Porém, o sistema não colabora muito com a ressocialização dos adolescentes infratores. Para a Entrevistada 1, uma Defensora Pública, a falha na ressocialização e na reincidência está na omissão e falta de apoio estatal para os egressos do sistema. O Estado deveria exercer todas as suas funções, não apenas a punitiva, inserindo no mercado de trabalho, estimulando a iniciativa privada para recebê-los no trabalho, além do apoio e acompanhamento social.

Vários e numerosos são os fatores que levam o adolescente a praticar atos infracionais, como o contexto social, a falta de oferta de trabalho, a violência sociocultural, questões familiares, dentre outros. É necessário que seja modificada a arraigada cultura da sociedade e de seus meios de comunicação em relação ao adolescente infrator, vencendo-se as resistências cotidianas que são refletidas e impostas dentro das unidades de internação, para alcançar com êxito a ressocialização do maior número possível de jovens.

Em entrevista à jornalista Mariana Mauro, o atual subcoordenador do Departamento dos Direitos da Criança e do Adolescente, da DPERJ, Gustavo Seabra, afirmou que o trabalho do corpo técnico de psicólogos e assistentes sociais não consegue dar um "tratamento individualizado" a cada adolescente apreendido, o que o prejudica quando sai da unidade. Deveria sair com acompanhamento familiar, escola, encaminhamento para o programa de Jovem Aprendiz, entre outros cuidados. Porém, fica prejudicado esse tratamento devido à superlotação e ao super encarceramento desses adolescentes (MAURO, 2018).

3.1.2 A superlotação.

A superlotação nas unidades de internação é realidade que não atinge somente presídios e casas de custódia. As unidades de internação do DEGASE também estão abarrotadas. O ECA, em seu art. art. 122, § 2°, preconiza a internação como a *ultima ratio*, utilizada apenas em casos excepcionais, logo, entende-se que a superlotação não deveria existir nessas unidades. Esse problema não atinge somente a Escola João Luiz Alves, mas todas unidades da instituição.

Nas entrevistas realizadas com os profissionais atuantes na área, a superlotação foi observada por todos, apontada como uma das principais causas que dificultam o bom funcionamento do sistema. O Entrevistado 3, que é agente de segurança do DEGASE, ao ser questionado com a mesma pergunta, confirma que existe essa situação, estando muito longe do que preconiza a Lei do SINASE, e que "a superlotação sempre prejudica a ressocialização".

Já o psicólogo, Entrevistado 4, diz que "a superlotação sempre é um problema para tudo: planejamento, atendimento e ressocialização", sendo, assim, um entrave direto a todo o plano socioeducativo.

Ainda de acordo com a entrevista realizada à jornalista, o subcoordenador do Departamento dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Gustavo Cives Seabra, disse que a EJLA tem capacidade para atender a 133 adolescentes. Mas, em 3 de julho de 2018, afirmou que a Escola abrigava 351 internos, mais que o dobro de sua capacidade (MAURO, 2018). Na ocasião da visita realizada à unidade de internação, em 21 de novembro de 2017, a informação do diretor da unidade foi de que o estabelecimento continha 269 internos, fato que demonstra o inchaço cada vez maior, das unidades do DEGASE.

O Relatório Anual 2017 do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MPECT/RJ), órgão vinculado¹⁷ administrativamente à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), constatou que o DEGASE estava com 2.075 adolescentes apreendidos, tendo apenas 1.446 vagas distribuídas por 24 unidades de internação, de internação provisória e de semiliberdade. O relatório diz ainda que "a modalidade de internação ganha os holofotes", seja pela "situação degradante" a que são expostos os menores nesses espaços, ou pelo aumento constante da quantidade de adolescentes que cumpre medida de internação (ALERJ, 2017, p. 30).

Um dos principais motivos para essa superlotação, à época, foi a chamada "limpeza social", estratégia que continua sendo levada à efeito por autoridades. Eventos importantes na cidade do Rio de Janeiro, tradicionalmente levam a "práticas higienistas", com autoridades retirando menores das ruas, em repressão policial, principalmente adolescentes das comunidades carentes e periferias urbanas, desencadeando uma ação punitiva de viés encarcerador (ALERJ, 2017, p. 31). Foi isso o que ocorreu, em preparação para os chamados "grandes eventos" que foram montados na cidade, a partir de 2011¹⁸.

O relatório não responsabiliza apenas a área segurança pública pela prática de superlotação nas unidades de internação, mas também os operadores de direito e os gestores públicos. E entende a privação de liberdade como resposta para solucionar o cometimento de atos infracionais (ALERJ, 2017).

¹⁷ Lei Estadual n° 5.778/2010.

¹⁸ Jogos Mundiais Militares de 2011, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) de 2012, Copa das Confederações FIFA de 2013, Jornada Mundial da Juventude da Igreja Católica de 2013, Copa do Mundo da FIFA de 2014 e Jogos Olímpicos e Jogos Paralímpicos de 2016.

Sobre o mesmo tema há outro relatório, esse assinado por 26 organizações não-governamentais, e dirigido ao Comitê sobre os Direitos da Criança (CDC) da ONU. Através dele as entidades do setor apresentam a *limpeza social* realizada antes dos grandes eventos sediados no Rio de Janeiro, denunciando que, a partir de 2011, "foram ampliadas as operações de higienização social no centro do Rio e na Zona Sul, por onde trafegam muitos turistas", recolhendo e segregando crianças e adolescentes negros e pobres. As limitações à livre circulação no espaço urbano desses menores, moradores de comunidades e periferias ganhou visibilidade internacional. Percebe-se, nessas atitudes, que a exclusão social e o racismo contribuem para o inchaço nas unidades de internação (JUSTIÇA GLOBAL; CEDECA/RJ; ANCED; CDEDICA, 2016, p.1). O documento incentiva que a ONU notifique o Brasil para que tome providências urgentes para proteger os direitos das suas crianças e adolescentes.

O Entrevistado 4, o psicólogo que atua em uma das unidades do DEGASE, afirma que não somente em épocas de eventos esportivos há esse inchaço no sistema socioeducativo. Nos períodos de Carnaval, no mês de dezembro e nas festas de fim de ano (Natal e o Ano Novo) também ocorre a "limpeza social", agravada pelo recesso do Judiciário, prejudicando direitos dos jovens e aumentando a superlotação nos estabelecimentos.

Na Escola João Luiz Alves, ela é agravada pela convivência interna com facções, o que dificulta muito o funcionamento da escola estadual que se encontra em seu interior. Para evitar o enfrentamento entre os diferentes grupos as turmas têm que ser reduzidas e as atividades sujeitas a revezamento. A situação dentro do estabelecimento é permanentemente tensa; ao misturar adolescentes de facções diferentes, há risco de morte entre eles, como já ocorreu em diversas ocasiões.

Embora necessária, em alguns casos e ocasiões, a divisão e separação de internos por grupos criminosos é medida grave, que etiqueta o jovem definitivamente. Ao sair da internação ele está marcado como pertencente àquele grupo, identificação que persistirá no caso – lamentavelmente previsível – de entrar em uma prisão para adultos. Quando, então, será distribuído a uma unidade daquela determinada facção, cujo pertencimento lhe foi aleatoriamente atribuído.

Nota-se que os adolescentes repetem atitudes e mecanismos, e sobre eles são repetidas estratégias utilizadas em estabelecimentos prisionais para adultos; a existência de divisão por facção é semelhante a que existe no sistema carcerário. Vários autores e funcionários do

sistema entendem que o Estado não deveria reconhecer e dividir as facções dentro de ambos os sistemas, pois passa, assim, a legitimá-las. Entretanto, anteriormente, no início da década de 1980, quando as facções estavam estruturadas há pouco tempo no Estado do Rio de Janeiro, e não havia a segregação em estabelecimentos diferentes, havia inúmeros casos de enfrentamento violento entre grupos e quadrilhas inimigas. Portanto, as autoridades públicas devem atentar ao melhor encaminhamento a esse problema que se arrasta por décadas.

O Entrevistado 4 afirma que grande parte da população acredita que "a justiça se faz com a prisão". Essa afirmativa pode ser constatada pela apreensão de 18.567 adolescentes em unidades de internação, totalizando 70% dos adolescentes e jovens que se encontram no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, no Brasil, em 2016.

O sistema do DEGASE não pode ser comparado ao sistema carcerário, conforme objetivos principais do SINASE, que reafirma o cumprimento do ECA e dos direitos humanos para os jovens, por meio do programa socioeducativo. Inserir adolescentes infratores em um sistema similar ao prisional é criminalizá-los de maneira brutal, afirma o Entrevistado 4. Observa-se que há semelhança entre o funcionamento do sistema carcerário e do sistema socioeducativo. Essa semelhança é afirmada pela Defensora Pública entrevistada, e se refere à precariedade de direitos dos internos, fator presente tanto na EJLA quanto nas unidades prisionais.

Outras questões são semelhantes entre o sistema carcerário e as unidades de internação de adolescentes: a morosidade nas decisões judiciais, principalmente quanto aos pedidos de benefícios a quem fazem jus a eles, criando um sentimento de revolta tanto em adultos quanto em menores; a omissão do Estado quanto aos egressos de ambos os sistemas, não prestando o devido auxílio ao ex-detento e ao ex-infrator. A reincidência é, em parte, uma das consequências da omissão do Estado em prestar suporte ao egresso.

O relatório elaborado pelo MEPCT/RJ faz uma crítica sobre os estabelecimentos socioeducativos dizendo não estarem "abertos às famílias, à comunidade ou articulados com outras políticas públicas", igualando com "instituições totais, isoladas, propensas à violência, à semelhança do sistema prisional" (ALERJ, 2017, p. 57).

Com essa afirmativa concordam todos os entrevistados da pesquisa, duvidando da possibilidade de ressocialização tanto do indivíduo preso como do adolescente apreendido.

3.1.3 Tortura e maus tratos.

A Constituição Federal, em seu art. 5°, § 3° estabelece que "ninguém será submetido à tortura, nem tão pouco a tratamento degradante, desumano ou cruel". A concepção de tortura abrange à infligida ao corpo, não somente física, mas também a tortura psicológica e a verbal.

O Entrevistado 3 relata casos de tortura nos estabelecimentos em que trabalhou como agente de segurança do DEGASE. Afirma, ainda, que em todos os sistemas prisionais e socioeducativos do mundo há relatos de tortura. Porém deixa dúvidas sobre o que é tortura dentro de uma unidade de internação ou prisional, alegando que em algumas dessas denúncias de tortura, o DEGASE foi inocentado.

Esses casos de tortura são noticiados após denúncias, muitas vezes anônimas, podendo ter sido feitas por parte dos agentes ou pelos próprios adolescentes infratores. Há relatos de um caso que envolveu a EJLA, em que um adolescente foi agredido por outros internos do mesmo alojamento e de sua facção, o Terceiro Comando, em razão de "acerto de contas". O adolescente foi impedido de gritar e ficou com uma hemorragia interna e edema no pulmão e no estômago. Nesse caso, a tortura física foi praticada pelos próprios internos¹⁹ e por razões relativas a seus negócios.

A Entrevistada 2, que é assistente social de uma das unidades do Departamento, alerta para os "mandamentos" das facções existentes dentro dos estabelecimentos. Tais mandamentos são bastante semelhantes aos observados em prisões, sendo repetidos por adolescentes nos centros socioeducativos. Os jovens que violam esses mandamentos são tidos como "vacilões" e "mancões" e, por isso, são "jurados de morte" naquele ambiente. Um dos exemplos é não existir perdão para quem assalta morador de comunidade e passageiros de ônibus, ou ainda para quem comete crime análogo ao estupro.

No ano de 2015, na EJLA, outro adolescente, esse com 14 anos, foi espancado e estrangulado por internos, ditos como espécies de justiceiros. Segundo a reportagem, o adolescente havia praticado crime análogo ao estupro²⁰.

¹⁹Jornal O Dia. **Adolescente é espancado em unidade do Degase na Ilha**. Rio de Janeiro, 2017 (edição virtual). Disponível em: https://odia.ig.com.br/_conteudo/rio-de-janeiro/2017-08-16/adolescente-e-espancado-emunidade-do-degase-na-ilha.html. Acesso em: 31 mar. 2019.

²⁰Jornal O Dia. **Menor infrator é morto por colegas em escola do Degase na Ilha do Governador**. Rio de Janeiro, jun. 2015. Disponível em: https://odia.ig.com.br/_conteudo/noticia/rio-de-janeiro/2015-06-03/menor-infrator-e-morto-por-colegas-em-escola-do-degase-na-ilha-do-governador.html. Acesso em: 31 mar. 2019.

As agressões e torturas partem também dos agentes dessas unidades de internação. No ano de 2017, a reportagem relata sobre agentes que ameaçaram com armas de fogo e agrediram adolescentes na EJLA. Agravando a situação, os diretores foram acusados de coagirem um dos adolescentes a mentir para o Delegado de Polícia encarregado da investigação²¹.

Mostrando que o tratamento aviltante pode ocorrer em outras unidades do DEGASE, note-se que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), através de seus Defensores, peticionou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) alegando a violência, abuso, maus tratos e tortura sofridos por 10 adolescentes infratores detidos no Centro de Triagem e Recepção (CTR), no Rio de Janeiro, por parte de agentes socioeducativos. O relatório diz que uma das vítimas foi fatal. Uma busca realizada pela DPERJ encontrou munições de arma de fogo, pedaços de madeira com as extremidades recobertas com panos, cabos de vassoura e outros materiais, reconhecidos pelos detentos como empregados pelos agentes em sessões de tortura. Também foi relatado que, durante a visita, os Defensores Públicos encontraram um adolescente "encerrado em uma espécie de banheiro, com água escura [...] tendo a dependência um forte odor, semelhante a um fosso". Inspeções e relatórios como esse demonstram claramente a violação de direitos humanos dos adolescentes infratores e a morosidade do Estado em resolver casos graves como esse, visto que, após 3 anos de abertura da denúncia do caso, realizada pelo Ministério Público às autoridades judiciais, nenhuma medida ou punição foi tomada em relação aos agentes que realizaram tais violações (CIDH, 2007). Nesse contexto, torna-se ainda mais evidente os relatos de tortura que ocorrem em unidades socioeducativas do Estado.

Um Relatório publicado pela ONG Humans Right Watch (HRW) três anos antes da petição elaborada pela DPERJ, que mencionamos há pouco, conclui que os agentes do DEGASE não sofrem sanções quando cometem atos de tortura. A Defensora Pública Simone Moreira de Souza relata que "não há histórico de condenação de tortura no Rio de Janeiro. Hoje não há nenhum agente preso por tortura. Prisões preventivas são decretadas, mas posteriormente revogadas por meio de Habeas Corpus" (HUMAN RIGHTS WATCH, 2004, tradução nossa).

²¹Jornal Manchete. **Agentes e diretores do Degase são afastados após denúncia de agressão.** Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://mancheteonline.com.br/agentes-e-diretores-do-degase-sao-afastados-apos-denuncia-de-agressao/. Acesso em 31 mar. 2019.

Infere-se diante de tal afirmativa que a impunidade é um fator que colabora para que as torturas praticadas por agentes sobre os adolescentes apreendidos existam no sistema socioeducativo, pois a certeza de não ser apenado pela prática desse ato serve como um "estímulo" para exercê-lo.

A Entrevistada 2 faz um relato curioso, informando que nos estabelecimentos femininos do DEGASE, as adolescentes infratoras não se intimidam para verbalizar as torturas sofridas, apontando o autor do fato. Em contraposição, os meninos pensam que ao denunciarem as torturas, estarão "diminuindo sua masculinidade". Tal postura dificulta o conhecimento de mais casos de tortura nas unidades de internação de gênero masculino, assim como na Escola João Luiz Alves.

Desse modo, conclui-se que a tortura psicológica e física estão presentes nessas unidades, tendo como vítimas os adolescentes infratores, fato que viola o Estatuto da Criança e do Adolescente e os direitos humanos previstos na Constituição Federal.

3.2 Os Direitos Humanos e a Escola João Luiz Alves.

Como já visto em seção anterior, a violação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do ECA, assim como da lei do SINASE, é constante na realidade dos adolescentes infratores. Nesse aspecto, cinco medidas devem ser atribuídas para se ter um sistema socioeducativo efetivo: lazer, alimentação, educação e ensino escolar, e saúde. Vale ressaltar que a superlotação e interferência das facções são dois fatores que estão sempre conectados com a falha do sistema e da execução de todas essas medidas. A rivalidade entre as fações torna mais difícil até mesmo a realização de atividades de lazer.

Para a pesquisa, em uma visita à EJLA, observou-se que as duas quadras de futebol existentes na unidade estavam vazias. A piscina estava totalmente abandonada, com a água completamente suja, demonstrando sinal de que não era cuidada e usada há muito tempo. A eventualidade do uso das quadras foi confirmada por uma comissária da magistrada Lucia Glioche, que também acompanhou a visita. Vale lembrar que a rivalidade entre as facções torna mais difícil a realização de atividades de lazer.

Em relação à alimentação, os adolescentes recebem cinco refeições diárias. A assistente social de uma das unidades do Departamento (Entrevistada 2) diz que, embora

tenha comida para os adolescentes (são servidas nas embalagens chamadas de 'quentinhas'), não há um trabalho nutricional, por parte do profissional dessa área, incentivando e explicando sobre a importância de uma alimentação rica em frutas e legumes, e auxiliando em relação ao desperdício. Por diversas vezes esses menores não comem suas refeições por não gostarem dos alimentos.

Quanto à educação e ao ensino escolar, no dia da visita estavam vazias todas as salas de aula da escola municipal que funciona dentro da unidade. Uma delas tinha sinal de que fora usada no mesmo dia, mas as outras aparentavam nem terem sido preparadas para as aulas, com as cadeiras ainda alocadas no canto da sala. A assistente social esclareceu que, devido a divisão de facções, torna-se extremamente difícil conciliar os grupos de adolescentes em uma sala de aula. Afirmou, ainda, que dificilmente é possível ver a sala completa, com 40 alunos, mantendo-se apenas 6 ou 7 estudantes presentes. O relatório de combate à tortura da ALERJ (2017) confirma, ao afirmar que há ausência de atividade escolar para todos os adolescentes.

Embora a unidade tenha uma equipe de médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais, a questão da superlotação dificulta o trabalho dos envolvidos. A precariedade nos atendimentos deve-se ao fato de que há um contingente muito grande para ser atendido por efetivo numérico reduzido de funcionários, não sendo possível o acompanhamento sistemático e a criação do vínculo de confiança e de relação com o paciente, muito importante para maior eficácia do programa.

Portanto, seria essencial que os diferentes aspectos necessários à construção de uma vida digna durante a reclusão fossem respeitados no cotidiano da Escola, partindo-se desses cinco itens mencionais acima. A violação pela qual os adolescentes passam durante seu período de internação, pode ser considerada um dos principais fatores para o seu desamparo quando do retorno à sociedade. Esse desamparo contribui muito para a reincidência, fazendo com que o adolescente retorne ao mundo do crime, lugar familiar, de poder e visibilidade, segundo seu ponto de vista.

Considerações Finais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo são normas que representam grande inovação no aspecto jurídico e político. Ao abolir e substituir o Código de Menores, eles inseriram no país um sistema que divide a responsabilidade entre sociedade e Governo no que diz respeito a crianças e adolescentes. No entanto, temos que reconhecer e lamentar que a prática demonstra que tem falhado drasticamente a aplicação dessas normas, como se constata nas unidades de internação do DEGASE, em especial na Escola João Luiz Alves (EJLA), objeto desta pesquisa.

A omissão do Estado ao não cumprir seu papel fiscalizador e não servir como meio de apoio ao adolescente infrator para reingressar na sociedade tem criado situações dentro dessas unidades que ferem a dignidade humana e os direitos essenciais, violando as leis do ECA e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o SINASE.

Agrava-se ainda mais a situação do jovem infrator com a "garantia" de impunidade entre agentes socioeducativos, diretores, gestores, entre outros, que ignoram as normas criadas para proteger e defender essas crianças, como apontamos acima. Na ordem prática, a implantação do sistema socioeducativo encontra sérias dificuldades, tanto no funcionamento de toda a sua estrutura, quanto na reintegração a um ambiente social desejavelmente positivo o que causa a reincidência dos custodiados.

Analisando a legislação e os fatos que ocorrem dentro das unidades de internação, percebe-se que o sistema é falho, e que ainda há retrocessos equiparáveis ao Código de Menores de 1927, que, em muitos casos, pode ser igualado ao universo degradado do sistema carcerário. Um problema que pode ser ultrapassado através do próprio texto normativo, operacionalizando-se os preceitos ali contidos, na medida em que uma vez levados à prática, e submetidos ao controle do Estado, os preceitos podem ser verdadeiramente uma ferramenta de avanço na defesa dos jovens.

A descrença do adolescente infrator nos esforços e na confiabilidade do sistema, a falta de vontade política do Estado em investir fortemente nele, de fazê-lo entender o real motivo de estar inserido no sistema, de suas perspectivas futuras, levam a problemas ainda maiores, à convivência violenta e à reincidência. As ações segregatórias colocadas em prática não socializam e não integram o jovem infrator à sociedade. A escolarização atualizada, o acompanhamento psicológico contínuo em grupos reduzidos e a profissionalização seriam

medidas fundamentais para uma possível ultrapassagem dos problemas que enfrentou e a integração a um meio social saudável fora das instituições.

Adolescentes não são adultos, é preciso atentar para a sua passagem e perceber que esse é um período na vida deles de grandes conturbações, de variações de humor, de busca de identidade e independência, embora, ao mesmo tempo, de afirmação, de orientação de uma família, que, muitas vezes, inexiste, ou está, ela mesma, ferida ou não entendendo o que se passa. De modo geral o adolescente acredita que pode tudo, que precisa se auto afirmar, tanto para si, quanto para os que o cercam, e, ainda, sofre com suas ansiedades, vontades imediatas e carências.

A violação de direitos humanos está presente nos corredores das unidades de internação do DEGASE, e há pouca iniciativa estatal para sanar essas condições. O sistema não funciona como deveria funcionar, como a sociedade precisaria que funcionasse. Para tanto, é necessário avaliar medidas alternativas que tragam elementos de lazer, esporte, cultura, conhecimento, formação e atividades profissionalizantes. Talvez medidas de liberdade assistida possam ser mais eficazes para ressocialização desse adolescente, acompanhadas por equipe integrada por psicólogos, assistentes sociais, profissionais da educação e pelo sistema judiciário, interferindo fortemente em sua vida comunitária e familiar, resgatando seu potencial e direcionando-o para uma vida digna e produtiva.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completa 29 anos de sua aprovação, e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) completa 7 anos. Porém, no Brasil, ainda caminham a passos curtos a proteção e as garantias aos direitos de crianças e adolescentes.

Referências

ABDALLA, Janaina de Fatima Silva; SILVA; Saturnina Pereira. **Ações socioeducativas, saberes e práticas**: formação dos operadores do sistema socioeducativo de estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: DEGASE, 2013. Disponível em: http://www.degase.rj.gov.br/docume ntos/AcoesSocioeducativasSaberesePraticas(2013).pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

ALERJ. **Relatório Anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: ALERJ, 2017. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/0B6vJLFtpN6eBcmwyOWtoazhOLTA. Acesso em: 20 mar. 2019.

BARRA, Maria Beatriz. A clínica psicanalítica em um ambulatório para adolescente em conflito com a lei. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: http://www.revispsi.uerj.br/v7n3/artigos/html/v7n3a06.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

BARROSO, Alícia. **Escola João Luiz Alves ganha módulo de internação provisória**. Governo do Estado do Rio de Janeiro, 4 jun. 2012. Disponível em: http://rj.gov.br/web/seeduc/exibeconteudo?article-id=954143. Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituiçao/Constituiçao.htm. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção aos menores. Rio de janeiro, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. Diário Oficial, 22 nov. 1990. Acesso em: 23 fev. 2019

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, 10 de outubro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá providências. Brasília: Casa Civil, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 18 jan. 2019.

BRASIL, **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento anual SINASE - 2016**. Brasília: MDH, 2018. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf. Acesso em: 23 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília-

DF: CONANDA, 2006. Disponível em: http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf. Acesso em: 12 fev. 2019.

CARTA CAPITAL. **Como o Brasil lida com os direitos Humanos**? São Paulo, 26 ago. 2018. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/como-o-brasil-lida-com-os-direitos-humanos/. Acesso em: 12 mar. 2019.

CIDH. **Relatório nº 40/07. Petição 665-05**. Admissibilidade. Brasil, 23 jul. 2007. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2007port/Brasil665.05port.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.

FONSECA, Júlia Brito. Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista JusBrasil**, 2015. Disponível em: https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente. Acesso em: 23 fev. 2018.

GALVÃO, Roberto Carlos Simões. História dos direitos humanos e seu problema fundamental. **Rev. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 8, n. 23, out. 2005. Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=176. Acesso em 12 mar. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Real Dungeons**: Juvenile Detention in the State of Rio de Janeiro. Suíça, 2004. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/42c3bcec0.html. Acesso em: 31 mar. 2019.

JUSTIÇA GLOBAL; CEDECA/RJ; ANCED; CDEDICA. Recolhimento Compulsório e Segregação de crianças e adolescentes negros e pobres no Rio de Janeiro no contexto dos Jogos Olímpicos de 2016. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: ttp://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/CARTA-AO-COMITE_PORTUGUES.pdf. Acesso em: 23 mar. 2019.

MAURO, Mariana. Unidades do Novo Degase estão superlotadas. **Jornal Destak**, jul. 2018. Disponível em: https://www.destakjornal.com.br/cidades/rio-de-janeiro/detalhe/unidades-do-novo-degase-estao-superlotadas. Acesso em: 23 mar. 2019.

MELLO FILHO, José Celso de. Luta pelos direitos humanos é compromisso irrenunciável, diz Celso de Mello. **Revista Consultor Jurídico**, 11 dez. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-dez-11/luta-pelos-direitos-humanos-irrenunciavel-celso-mello. Acesso em: 12 mar. 2019.

OLIVEIRA, Cynthia Bisinoto Evangelista; OLIVA, Olga Brigitte; ARRAES, Juliana; GALLI, Yoshii; AMORIM, Gustavo; Souza, Luana Alves. Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo. **Revista Psicologia em Estudo**, v. 20, n. 4, 2015. Disponível em: http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/vi ew/28456. Acesso em: 12 fev. 2019.

ONUBR. **O que são os direitos humanos**? Brasília: ONU Brasil, 2019. Disponível em: https://nacoes unidas.org/direitoshumanos. Acesso em: 10 jan. 2019.

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**. Nova Iorque, 20 nov. 1989. Disponível em: https://www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf. Acesso em: 12 fev. 2019.

PASSOS, Jacy Marques. Pedagogia social: contribuição à sua afirmação. **Revista Pedagogia Social UFF**, Rio de Janeiro, v. 2, 2016. Disponível em: www.revistadepedagogiasocial.uff.br/index.php/revista/article/download/38/30. Acesso em: 15 mar. 2019.

PEDERNERA, Luis. **Parâmetros internacionais sobre justiça juvenil**. In: Palestra na Roda de conversa da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ. Rio de Janeiro: OAB, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto nº 18.493, de 26 de janeiro de 1993**. Cria, sem aumento de despesa, na estrutura básica da Secretaria de Estado de Justiça, o Departamento-Geral de Ação Sócio-Educativa – DEGASE e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_18_493_26011993.htm. Acesso em: 20 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). Secretaria de Estado de Educação. Novo Degase. **Quem somos**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado de Educação, 2019. Disponível em: http://www.degase.rj .gov.br/quem_somos.asp. Acesso em: 15 jan. 2019.

RIZZINI, Irene. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RIBEIRO, Paulo Fernando Lopes. **De menor a adolescente**: o papel da escola na política socioeducativa do Rio de Janeiro. 2016. 186 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.